

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

Kemily Vieira Urzedo Ferreira¹

Naila Ingrid Chaves Franklin²

RESUMO

O presente artigo aborda o tráfico de pessoas com intuito de exploração sexual, considerando a questão do consentimento do ofendido. Analisa-se, especialmente, se é possível a exclusão do crime através de tal consentimento. Para isso, o trabalho científico explora a evolução histórica de tal crime, as legislações internacionais e nacionais que coíbem tal prática e, por fim, passa a analisar a questão central, ou seja, as consequências do consentimento do ofendido em tal modalidade criminosa. Tal discussão é realizada através da metodologia de revisão de literatura, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como de entendimentos doutrinários de juristas. Por fim, foi possível concluir que o consentimento do ofendido pode conduzir a consequências diversas de acordo com a idade da vítima, persistindo o crime se a vítima for menor de 18 anos. No caso de maior de 18 anos, o consentimento do ofendido, de acordo com o entendimento teórico a se adotar poderia, em tese, ser levado em consideração para exclusão do crime, quando ausente fraude ou engodo. No entanto, este artigo se posiciona no sentido de ser necessário considerar a situação de vulnerabilidade das vítimas deste crime na análise das consequências do consentimento do ofendido maior de idade.

Palavras-chave: Tráfico. Exploração. Consentimento.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora, mestra em Direito pela UNB – Universidade de Brasília.

1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente artigo, discorre-se acerca do crime de tráfico internacional de pessoas com intuito de exploração sexual e a questão do consentimento, analisando as legislações acerca desse crime e discutindo qual a significância do consentimento para a punição dos infratores. A fim de discutir tais questões, será realizada a abordagem da evolução histórica da legislação sobre o tema, analisando desde o advento do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo até a legislação penal nacional e contemporânea.

O estudo em questão será dividido em três tópicos, sendo o primeiro relacionado ao conceito e evolução histórica do crime de tráfico internacional de pessoas, para trazer melhor entendimento acerca do tema. O segundo tópico se volta à análise do protocolo adicional à convenção de palermo e suas influências na atual legislação penal. O terceiro abordará as questões envoltas ao consentimento do ofendido.

Justifica-se a análise temática pela grande ocorrência de crimes dessa espécie, já que o avanço tecnológico e a fragilidade das fronteiras têm contribuído para o ininterrupto crescimento da prática de tal crime. A situação se agrava ao se levar em consideração que grande parte das pessoas vitimadas por esse crime acredita estar se envolvendo em oportunidades de emprego, evidenciando um aspecto socioeconômico imbuído no crime de tráfico de pessoas, onde muitas vezes a vítima concorda com a conduta. Sabendo que a maior incidência desses crimes é entre a população carente, mas que os ricos não estão imunes, sendo assim, contribuindo para que todas essas pessoas fiquem em sinal de alerta, com certas oportunidades milagrosas.

Levando-se em consideração tais aspectos, a problemática do presente artigo se volta à discussão dos entendimentos doutrinários e da legislação penal contemporânea acerca do consentimento do ofendido, pois existem peculiaridades que podem influenciar na punição do autor do crime. Sendo assim, o presente artigo se debruçará sobre as seguintes indagações: O consentimento da vítima pode excluir o crime? Qual o debate doutrinário acerca das consequências do consentimento da vítima no crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

Partindo desses questionamentos, fundou-se as seguintes hipóteses de pesquisa: : I) O consentimento do ofendido menor de idade não leva a exclusão do crime; II) o consentimento do ofendido maior de idade leva a exclusão do crime; III) o consentimento do ofendido é insignificante, pois a exploração sexual da pessoa não é uma opção e sim uma forma dos

exploradores de obter lucros com os serviços prestados pelas vítimas; IV) o consentimento do ofendido deve sim ser levado em consideração, já que o trabalho sexual é visto como qualquer outro trabalho, sendo assim, aquele que se submete a ele, sabe a intenção do explorador.

Deste modo, através deste estudo, pretende-se desenvolver, por meio de revisão bibliográfica, análises acerca da significância do consentimento do ofendido para apuração do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL

O tráfico internacional de pessoas pode ser conceituado como o ato de transportar pessoas de um país a outro com o intuito de lucro. Somado ao ato de transporte, outras práticas previstas como crime estão presentes na maior parte dos casos, como “coação, alojamento sob ameaça, promessas ilusórias, dívidas insanáveis, retenção de documentos, violência psicológica e física, e pela restrição ao direito de locomoção”. (BARRETO, 2018, s.p.)

Diversas finalidades diferentes impulsionam os autores do crime de tráfico internacional, mas os meios utilizados são quase sempre os mesmos: seus praticantes utilizam-se de artifícios mirabolantes e ofertas ilusórias. Muitas vezes, os traficados não têm a documentação necessária para adentrar em outro país, sendo assim a falsificação de documentos é prática recorrente e, por outras vezes, há a presença de suborno dos fiscais das fronteiras. (TORRES, 2012)

As vítimas dos traficantes chegam aos países estrangeiros com a intenção de melhoria de suas condições de vida, mas são constantemente exploradas, agredidas e violentadas.

Atento a esse contexto, interessante se faz apresentar o conceito trazido pelo o artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, *in verbis*:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento, ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou as outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou

práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Veja-se que a definição trazida pela Convenção de Palermo, aprovada pela ONU e assinada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva traz, para o crime de tráfico de pessoas diversas finalidades diferentes, mas a exploração sempre está presente na conduta, seja a título de exploração sexual, trabalho análogo ao de escravo ou a remoção de órgãos. Este artigo, no entanto, focará no tráfico internacional para fins de exploração sexual.

De toda forma, a convenção de Palermo traz um alerta aos países para esse tema que é tão atual, e ao mesmo tempo, tem sido deixado de lado. Sendo assim, os estados partes que assinaram a referida Convenção devem alinhar suas leis no sentido de punir os traficantes, que costumam atacar as pessoas vulneráveis.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico internacional de pessoas tem sido designado como umas das modalidades de crimes que mais se baseiam na exploração humana, o que faz com que alguns juristas o comparem à escravidão. Ainda assim, dentro de uma evolução histórica, há distinção entre os conceitos de cada uma das modalidades que devem minuciosamente serem observados.

Entre os séculos XVI e XIX, havia uma escravidão legalmente instituída, não sendo algo repudiado pelo povo, mas plenamente aceitável. Povos indígenas e africanos eram escravizados, sendo os últimos os que mais sofriam, pois eram tratados como “simples mercadoria; portanto, todo ato desumano era completamente amparado pela legislação da época”. (SOARES, 2015, s.p.)

Os africanos eram trazidos em navios sofrendo com condições desumanas, costumeiramente colocados dentro do porão dos navios negreiros como mercadorias, onde muitos deles vinham a sucumbir e tinham seus corpos deixados apodrecendo junto com aqueles que ainda estavam vivos.

O papel das mulheres negras é bem retratado em “A Mulher do Brasil, escrito June e Hahner, senão vejamos:

[...] a escrava de cor criou para a mulher branca das casas grandes e das menores, condições de vida amena; fácil na maior parte das vezes ociosa. Cozinhava, lavava, passava a ferro, esfregava de joelhos o chão das salas e dos quartos, cuidava dos filhos da senhora e satisfazia as exigências senhor. Tinha seus próprios filhos, o dever e a fatal solidariedade de oito e de submeter-se aos castigos corporais que lhe eram, pessoalmente, destinados.

[...] Os amos para a escrava [...] tinha aspectos de verdadeiro pesadelo. As incursões desaforadas e aviltantes do senhor, filhos e parentes pelas senzalas, a desfaçatez dos padres a quem as Ordenações Filipinas, com seus castigos pecuniários e degredo para a África, não intimidavam nem os fazia desistir dos concubinatos e mancebias com as escravas. (HAHNER 1978, p.120 e 121)

As mulheres negras da época, desta forma, assumiam funções tanto no âmbito doméstico, quanto no tocante a satisfação sexual de seus patrões, pois além de cuidar da casa, eram abusadas sexualmente (GONZÁLEZ, 1980, p. 228)

Como a escravizada possuía o status de propriedade privada, não cabia a ela recusar quaisquer atos, tanto do ponto de vista das investidas do seu senhor como da comercialização de seu corpo para fins de prostituição.

A sexualidade da escrava aparece para o senhor livre de entraves ou amarras de qualquer ordem, alheia à procriação, às normas morais e à religião, desnudada de toda série de funções que são reservadas às mulheres brancas, para ser apropriada num só aspecto: objeto sexual. A exaltação sexual da escrava e o culto à sensualidade da mulata, tão caros à nossa cultura branca e machista, vistos sob um novo prisma, mais do que explicar os ataques sexuais às escravas, parecem cumprir uma função justificadora. (GIACOMINI, 1988, p.66).

Tem-se, portanto, que a mulher negra foi a primeira mulher a ser traficada sexualmente no Brasil. Várias leis vieram posteriormente para tentar por fim à escravidão, culminando na conhecida Lei Áurea (Lei Imperial n.º 3.353), apresentada ao Senado Imperial, por Rodrigo Augusto da Silva em 11 de maio de 1.888 e sancionada em 13 de maio de 1.888, chegando assim ao fim da escravidão de negros em tese. (SÃO PAULO, 2015, s.p.)

Contudo, apesar do término da escravidão sob o ponto de vista legalista, tal fato não impediu a perpetuação da prática do tráfico internacional de pessoas, o que continuou abarcando especialmente as mulheres, agora negras e brancas, e alcançou as crianças, também agora brancas e negras, mudando todo o cenário anterior.

Neste sentido, a prática do tráfico internacional de pessoas permanece existindo. Nesta nova configuração, abriu-se espaço para outros tipos de exploração do corpo humano, especialmente com intuito de obter lucros a partir de sua utilização para fins sexuais, passando assim a ser a nova preocupação da sociedade.

Esse movimento se inicia na América do Sul nos últimos anos do século XIX, tinha como recepção as cidades de Buenos Aires e Rio de Janeiro.

As mulheres entravam no Brasil, falsamente casadas com brasileiros, outras alegavam que eram artistas e as vezes vinham sozinhas como turistas. Acontece que as afirmativas se desmentiam logo, pois elas não tinham conhecimento do idioma pátrio e acabavam sendo exploradas sexualmente da forma mais fácil, “muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, contratos esses elaborados de tal forma que elas se viam devedoras pelo resto da vida, como ocorre hoje, na chamada escravidão por dívida, muito comum nos rincões do Brasil”. (RODRIGUES, 2012, p.55)

Tal fenômeno de tráfico de mulheres apenas aumentou e se situou em vários estados, sendo entre eles o de maior população, o Estado do Rio de Janeiro. Pessoas essas que viviam em situação análoga a de escravidão.

Em fins do século XIX e início do século XX, em um cenário de crescimento da Europa, aumento do capitalismo, “a mulher transformou-se em produto de exportação da Europa para outros continentes”. (RODRIGUES, 2012, p.54)

No contexto nacional, através de levantamentos feitos por especialistas da época, percebeu-se que a maioria entre as prostitutas dentro do Brasil era de origem estrangeira. Sendo assim, após a primeira guerra mundial fomentou-se um movimento a nível internacional contra o tráfico de mulheres e crianças. Em 1921, houve a assinatura de um acordo intitulado por Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Criança que veio a ter sua promulgação no Brasil pelo decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934. (RODRIGUES, 2012, p. 56)

O que se tinha em mente é que o tráfico estava ligado a mulheres e crianças, outrora começaram a perceber que o tráfico alcançava pessoas independentemente do gênero. Sendo assim, a ONU (Organização das Nações Unidas) e Estados-Partes, conseguiram chegar a um consenso e aprovar no meio do século XX, exatamente no ano de 1949, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. (BRASIL, 1959)

3 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO E LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA CONTEMPORANEA

Em meados do século XXI, os países evoluíram, devido ao alto índice de tecnologias e o bom momento econômico mundial. Acontece que juntamente com a evolução tecnológica,

também houve a evolução da prática de atividades ilícitas. Peterke e Lopes (2008, p. 392) esclarece esse momento vivido, senão vejamos:

Como se sabe, a globalização tem também seus lados obscuros. É triste constatar que o crime organizado pertence aos vencedores deste processo complexo e multidimensional. O submundo do crime rapidamente compreendeu que as novas tecnologias, a quebra da cortina de ferro e a liberalização dos mercados ofereceram várias ocasiões para a expansão de suas atividades ilegais. (PETERKE E LOPES, 2008, p. 392)

O que se pode tirar de exemplo é que as atividades ilícitas evoluem na medida em que as lícitas crescem a passos de tartaruga. Evolução nesse caso, quer dizer mais crimes, mais pessoas atingidas, mais famílias sofrendo e etc.

Com a intenção de coibir a evolução dos crimes, passaram-se aos debates a respeito da Convenção de 1949, que não mais se mostrava efetiva em sua aplicação.

3.1 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO

O protocolo adicional à convenção de palermo, foi promulgado no Brasil dia 12 de março de 2004, pelo decreto nº 5.017. Tendo como objetivo precípuo a “prevenção, investigação e repressão” do intitulado tráfico internacional de pessoas, dando ênfase às mulheres e crianças.

Diante de um crime que causa tantos transtornos à população, é sempre bom ter diretrizes e estratégias, a fim de combater o tráfico de pessoas. O protocolo de palermo vem para suprir tal necessidade e trazer um paradigma a ser seguido, para a punição de tal crime.

As afirmativas se comprovam quando se lê o artigo 5 do decreto nº 5.017, pois “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.” (BRASIL, 2004)

Para além da definição já mencionada, o protocolo estabeleceu para fim de punições dos crimes que são consideradas crianças as pessoas com idade inferior a 18 anos.

O protocolo deixa estabelecido inicialmente que a preferência da prevenção, repressão e punição é reservada a mulheres e crianças. As doutrinas afirmam que tal especialidade é proferida, em decorrência da vulnerabilidade. Tal especialidade não faz com que o protocolo puna apenas crimes contra mulheres e criança, já que no decorrer do seu texto no artigo 9, item

4, outras situações de vulnerabilidade são trazidas como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades.

A crítica ao artigo 9 e item 4, é que essas definições de vulnerabilidade fazem com que o leque se abra muito e que ao invés de punirem o tráfico de pessoas, passam a impedir pessoas com poucas condições financeiras ou de países em desenvolvimento de fazerem viagens para outros países em busca de uma vida melhor. (ANDRADE, 2016, p. 14)

Apesar das críticas, estudos feitos no Brasil, confirmam que pessoas com poucas condições financeiras são as que mais sofrem com o tráfico. Neste contexto, talvez a mitigação da saída de países em desenvolvimento seja um mal necessário para coibir esse crime bárbaro. Acompanhe o que se segue:

Em levantamento realizado em 19 estados brasileiros, visando a investigar as vítimas preferenciais para o tráfico de pessoas, ficaram patentes que aquelas que se destinam ao tráfico para fins sexuais são recrutadas preferencialmente entre mulheres e adolescentes, afrodescendentes, na faixa entre 15 e 25 anos. As mulheres são as da classe menos favorecida, com baixa escolaridade, residentes na periferia dos grandes centros urbanos, desprovidos de saneamento básico, sem emprego fixo, possuindo um filho e que residem com algum familiar. (Fernandes, 2014, s.p.)

O Brasil sendo parte deste protocolo adicional, tem a obrigação de dirigir sua atenção aos crimes de tráfico, neste caso passaremos à análise da legislação brasileira diante do tráfico de pessoas para ilícitos sexuais.

3.2 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O contexto histórico da legislação penal, como já anteriormente frisado, mostra que o Brasil no fim do século XIX, já se preocupava com as prostitutas de origem europeia, as conhecidas “polacas” que entravam no país e sitiava principalmente o estado do Rio de Janeiro. (ANDRADE, 2016, p.15)

Acontece que até o referido momento, não se tinha tipos penais específicos, capazes de coibir a prática do tráfico de pessoas. O que havia, nesse caso, era o Código Penal de 1940, que com alguns artigos que se colocam contrário à prática do crime analisado.

O protocolo adicional de palermo deixa claro diretrizes, a serem seguidas, sendo assim, o primeiro instituto a ser analisado dentro do atual Código Penal é o crime tipificado no artigo 149, intitulado como “redução a condição análoga à de escravo”, que traz como punição a quem

reduz a pessoa a condição de escravos, uma pena de 2 a 8 anos, podendo ser aumentada de metade se cometida contra criança.

A crítica ao artigo 149, é o caput e o parágrafo 1º que teve mudada sua redação pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, pois pegou um tipo penal que antes exigia sujeito passivo comum, que acabou em especial, sendo exigido que para a punição, haja uma relação de trabalho entre o sujeito ativo e passivo, o que pode não existir em diversas hipóteses concretas.

A fim de cumprir com o que exige o protocolo adicional de palermo, um tipo penal específico foi criado, esse com redação dada ainda em 1940, o artigo 231 do Código Penal Brasileiro, que previa punição aquele que promovesse ou facilitasse a entrada de prostitutas no Brasil, incorrendo na pena de reclusão de três a oito anos.

A grande mudança veio com a Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016, que revogou o citado artigo e trouxe táticas de prevenção, repressão e proteção as vítimas do tráfico de pessoas, medidas essas que já estavam previstas no protocolo de palermo, agora positivada na legislação contemporânea.

O artigo 149-A veio para coibir ações como a de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:”

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual. (BRASIL, 1940)

A pena para a pratica de qualquer desses crimes citados, é de reclusão de 4 anos a 8 anos, e multa., tendo como qualificadora de um aumento de metade, se o crime é praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, contra crianças, adolescente e idoso e entre outras vítimas.

O que se percebe através da positivação de tipos penais específicos como o acima citado, é a preocupação do país em coibir a prática do crime, já que em momentos de crise como o que vive o Brasil, o ambiente se torna propício ao crescimento da prática de tráfico de pessoas, já que como aprendemos anteriormente, pessoas que vivem em condições financeiras precárias, acabam se tornando presas fáceis. Sendo assim, o Brasil se torna um dos grandes alvos já que reúne vários problemas econômicos e entre eles o alto índice de desemprego. Pessoas em situação de dificuldade são mais vulneráveis a se tornarem vítimas de crimes dessa espécie,

com a intenção de fugir da dificuldade que passa o país, encontrando em crimes, como o tráfico de pessoas um refúgio. Por isso, muitas vítimas do tráfico de pessoas, se oferecem para a prostituição, na intenção de se livrarem da fome e das condições precárias em que estão vivendo.

4 CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Muito se sabe que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é crime. Contudo, paira dúvidas quando se fala em uma vítima do tráfico que, por vontade própria, une forças com o traficante para se prostituir em outro país.

Existem duas correntes que se colocam a disposição para tentar resolver essa questão, estando de um lado aqueles que defendem o abolicionismo da prostituição e de outro lado, aqueles que defendem a regularização da prostituição.

Os abolicionistas defendem a não regularização da prostituição em decorrência do abuso que há contra as mulheres e entendem que é impossível que uma mulher que exerça a “profissão”, não venha a ser explorada. (SILVA, 2016, s.p.)

Já os que defendem pela regularização, entendem-na como uma forma de trabalho, que deve ser formalizada para que seja concedido a cada trabalhador os mesmos direitos de um trabalhador convencional. (DONEL, 2010, s.p.)

Uma das previsões mais importantes é o que se diz em relação ao consentimento do menor ofendido, como já falado é considerado menor aquele que tem menos de 18 anos, e nesse caso, o consentimento é irrelevante, já que mesmo que o menor tenha consciência do que está fazendo, o crime continua sendo praticado. (BRASIL, 2004, s.p.)

No caso do menor, tanto a corrente abolicionista, quanto a corrente da regularização da prostituição possuem o mesmo entendimento, pois nesse caso chegam à conclusão que o consentimento do ofendido é mesmo irrelevante. (RODRIGUES, 2012, p. 159)

Surgem dúvidas, no entanto, quando o ofendido é maior e consentiu com a prática do abuso, eis que aqui as previsões dentro do protocolo adicional de palermo são outras e as vezes desfavoráveis aos preceitos de ambos os lados.

O protocolo adicional de palermo prevê que o consentimento do maior de 18 anos pode levar à exclusão do crime. Neste caso, a corrente em defesa da regularização da prostituição se sobrepõe.

Os que lutam pela regularização e defendem a prostituição, a veem como um trabalho comum. Sendo assim, segundo a corrente, o ato de lutar contra a regularização é um ato que visa impedir uma forma de trabalho honesto.

Neste mesmo sentido é o argumento do ilustre Luiz Flávio Gomes, que diz:

As pessoas maiores contam com a liberdade de darem à sua vida sexual a orientação que quiserem. Podem se prostituir, podem vender o prazer sexual ou carnal, podem se exhibir de forma privada etc. Só não podem afetar direitos de terceiros (nem muito menos envolver menores). (GOMES, 2009, s.p.)

Outra crítica, sustentável é a de Nucci, que vê uma justiça que não pune a prostituição em si, mas que tem tipos penais específicos, para punir aqueles que contribuem para a prática da prostituição (NUCCI, p. 955, 2014). Neste caso, o problema não seria o exercício da atividade, mas a exploração e a facilitação da prostituição por outrem.

São argumentos pertinentes a favor da regularização da prostituição e, que na maior parte das vezes, levam à conclusão de que o consentimento da vítima maior é suficiente para a não configuração de crime.

Contudo, segundo o protocolo, o consentimento pode excluir o crime, salvo em caso de “[...] ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento [...]” (BRASIL, 2004).

Neste caso, o protocolo explicita que ainda que haja consentimento se este estiver viciado por falsas promessas ou pagamentos, como ocorre com a maior parte dos casos, o consentimento da vítima é inválido.

Além disso, sabe-se que o tráfico de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e passam momentos financeiros ruins, o que também prejudica o reconhecimento do consentimento como forma de exclusão do crime.

A abolicionista Tania Navarro Swain, defende que:

No estupro e na violência material e psicológica, encontram-se raízes da prostituição; no aliciamento para o mundo artístico, inumeráveis jovens desaparecem no tráfico internacional de mulheres, onde são vendidas e confinadas em bordéis; **no apelo ao consumo e na falta de oportunidades**

de trabalho, na ausência de capacitação profissional e mesmo de alfabetização, outras passam a vender seus corpos, já que, afinal, não é este um destino “natural” para as mulheres? Mas não só a ausência de condições materiais que estimula a venda de corpos: são as representações sociais sobre as mulheres, são as condições de imaginação social que asseguram a existência da prostituição como algo banal e natural. (SWAIN, 2004, p.26, **grifo nosso**)

Segundo a corrente abolicionista, o tratamento da prostituição como forma de trabalho, leva a acreditar que essas pessoas tiveram a oportunidade de escolha, mas não levam em consideração que na verdade o consentimento de uma pessoa que passa por dificuldades não pode ser levado em consideração, indo no encontro da posição da legislação internacional. Tratar a prostituição como uma forma de trabalho “[...] é, no mínimo, um insulto às mulheres, é um insulto ao trabalho, é um menosprezo total das condições que levaram tais mulheres a se submeter e mesmo defender a ‘profissão’ que exercem”. (SWAIN, 2004, p.26)

Sendo assim, o que se vê na seguinte proposta a respeito do consentimento é que ambas as correntes encontram fortes embasamentos para os argumentos defendidos, já que nesse caso se deve encontrar uma melhor solução para os casos, levando em consideração o sofrimento da vítima, da família e etc.

Assim sendo, percebe-se uma visão equivocada daqueles que defendem a regularização da prostituição, pois a maioria dos que se entregam a esse tipo de prática, são pessoas encontradas em situação de necessidade (hipossuficientes, desempregadas, que as vezes não tem o que comer). Nesse caso o que se pode entender, é que não dá para acreditar que pessoas nessa situação podem escolher o seu futuro, pois não restam a elas outra alternativa a não ser o consentimento com a prática, seria de uma imensa indignação, se a concordância da vítima, fosse capaz de excluir o crime, e assim entende-se que a corrente da abolição tem um pensamento mais condizente com a realidade.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Estudar conceitos e princípios na legislação penal contemporânea, aplicados a prevenção, repressão e punição do Tráfico de pessoas, fazendo análise a respeito do consentimento do ofendido, tendo como base entendimentos doutrinários.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discutir a ocorrência do Tráfico de Pessoas com Intuito de Exploração Sexual, a respeito da efetiva punição dos ilícitos cometidos dentro e fora do país.

Investigar a legislação penal contemporânea, no tocante a efetividade dada ao Protocolo Adicional de Palermo, analisando quais são os pontos positivos e negativos a respeito do protocolo.

Observar as diretrizes estabelecidas dentro do Protocolo Adicional de Palermo para os Estados-Partes observarem, tendo como ponto principal a prevenção, a repressão e punição ao Tráfico Internacional de Pessoas.

Analisar, ainda, a questão do consentimento do ofendido, no tocante a sua força diante da capacidade de exclusão ou não do crime, chegando à conclusão da possibilidade do autor se manter impune ou não.

6 METODOLOGIA PROPOSTA

Este projeto faz uso da forma dedutiva como procedimento, tendo assim a permissão para a análise da Lei Nº 2.848 que institui o Código Penal e do Decreto Nº 5.017, institui o Protocolo Adicional de Palermo, entendendo a aplicação de ambos no tocante a prática do crime de tráfico de pessoas com intuito de exploração sexual. Seguindo a estratégia traçada, será usado todo o conhecimento adquirido para se chegar à conclusão e solução da problemática.

Outrossim, será utilizado o método de revisão bibliográfica, para a possibilitar a utilização de informações e interpretação, das leis, princípios, jornais, revistas, doutrina e dentre outros materiais, os quais sejam necessários para a efetiva realização da pesquisa.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com as discussões apresentadas, verificou-se que o consentimento do ofendido no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual deve ser tratado à luz de alguns pontos centrais, quais sejam: a idade da vítima; consentimento dado mediante fraude ou engano; teorias adotadas sobre a prostituição.

No que tange à idade da vítima, é fato pacífico que, tanto para doutrina e acordos internacionais, que pessoa menor de 18 anos não possui capacidade para consentir. Logo, é questão irrelevante se houve ou não seu consentimento, pois este não terá como consequência da exclusão do crime em nenhuma hipótese.

Contudo, a situação muda de figura, quando se considera vítima maior de 18 anos. Sobre esse caso específico, há debate doutrinário sobre as possibilidades de o consentimento levar à exclusão do crime.

Levará a exclusão, o consentimento puro e simples, sem nenhuma oferta capaz de induzir a escolha do ofendido. O maior, tem total responsabilidade sobre seus atos e é capaz de decidir sozinho o seu futuro. Esse é o entendimento trazido pelo legislador à Convenção de Palermo, através do Protocolo Adicional (2004), no artigo 3. Sendo assim, por mais que seja imoral, a prática do tráfico de pessoas não será ilegal se for consentida pelo maior.

Ocorre que esse assunto sempre vem atrelado com polêmicas, pois é entendimento da corrente majoritária, que os criminosos, quase nunca fazem uma proposta pura e simples, trazem sempre ofertas irrecusáveis, capazes de diminuir a capacidade de escolha da vítima.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível trazer os entendimentos de Bracale (2019, .s.p.)

[...] as aliciadas mesmo que já trabalhem como profissionais do sexo no Brasil, não tem conhecimento das condições que viverão em outros países, que serão forçadas a trabalhar como prostitutas, portanto não possuem a ideia de que são elementos do delito de tráfico de pessoas, e que serão exploradas como objetos sexuais, comercializadas. E, nesses casos, é irrelevante se a aliciada deu ou não o consentimento, pois está contaminado, há vícios.

Neste caso, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (2004) deixa claro, que se for comprovado que o consentimento, foi mediante fraude ou engano, tal consentimento é maculado e não deve ser levado em consideração, e consequentemente o autor deve ser punido.

Em contrapartida, como já confirmado anteriormente, existe o movimento pró prostituição, que vê nela uma forma de trabalho digno e que pode mudar a vida de pessoas que se encontram em situação de hipossuficiência, já que estamos falando de um país em que o desemprego impera. Seria nesse caso, um refúgio para aqueles que estão em desespero e não conseguem encontrar uma renda, sendo assim obrigados a aceitar qualquer oferta que surge na sua frente.

Desse modo, é perceptível que a corrente que luta contra a prostituição tem um acentuado poder jurídico e social, chegando-se ao entendimento de que o consentimento para o tráfico internacional de pessoas é incapaz de excluir o crime, pois pessoas que vivem em vulnerabilidade, concordam com a prática, com o sonho de mudarem de vida, vencida mais uma vez a corrente pró prostituição.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, objetivou-se discutir a questão do consentimento do ofendido no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para tanto, promoveu-se a retomada da origem do tráfico de pessoas, seu tratamento legal, os tratados e convenções internacionais acerca do tema e, por fim, as questões legais e as correntes doutrinárias que tratam sobre o consentimento.

Na retomada histórica, foi possível observar que, como fim da escravidão legal de africanos no Brasil - primeira forma de tráfico de pessoas, o crime de tráfico internacional de pessoas com o intuito de exploração sexual se alargou e alcançou outras vítimas, como mulheres (brancas e negras) e crianças. Através desta ótica, surge a motivação para tal pesquisa, pois no Brasil, assim como no mundo, a prática tornou-se cada vez mais recorrente, sobretudo em decorrência da evolução tecnológica nos últimos anos.

A evolução tecnológica, como visto, foi capaz de trazer mudanças, tanto positivas, quanto negativas e, dentre estas últimas, está a ligação cada vez maior de pessoas geograficamente separadas, e, conseqüentemente a capacidade de fazer promessas ilusórias, propiciando a prática de crimes como o tráfico internacional de pessoas. Após tal constatação, foi possível observar a existência de tratados e convenções internacionais a respeito do tráfico de pessoas, em razão da preocupação internacional dos Estados em coibir tal prática. Neste sentido, o artigo trouxe à discussão as questões principais do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (2004), que foi responsável por definir o crime de tráfico de pessoas e dar visibilidade à maior vulnerabilidade de mulheres e crianças nestes crimes.

No Brasil, verificou que, apesar de tipos penais específicos e atuais que preveem o tráfico de pessoas, como o art. 149-A do Código Penal não se vê uma comoção social em volta desse crime e, em decorrência deste fato, o que se nota é uma falta de atenção com as fronteiras, o que tem contribuído para que esses tipos de crimes permaneçam acontecendo frequentemente.

Discutiu-se, ainda, que as vítimas de tais crimes vivem, na maior parte das vezes em situações de vulnerabilidade, como o desemprego e a hipossuficiência – situações que contribuem com sua vitimização, pois acreditam que poderão mudar suas vidas com as ofertas propagandeadas pelos criminosos.

Nesta situação de engano que caracteriza o crime de tráfico internacional de pessoas, a questão do consentimento do ofendido foi tratada a partir de discussões legais e doutrinárias. Verificou-se, a priori que o consentimento do ofendido menor de 18 anos é irrelevante e jamais conduzirá à exclusão do crime, eis que o menor de idade não possui capacidade legal para consentir.

Contudo, em relação à vítima maior, conforme verificou-se, há diversas divergências. A primeira delas diz respeito à questão da fraude que caracteriza, na maior parte das vezes, o crime. Isso porque, conforme exposto, o crime é geralmente praticado mediante promessas ilusórias e, muitas vezes, as vítimas acreditam em tais promessas. Em tal situação, resta evidente que não se pode levar em consideração o consentimento do ofendido maior de 18 anos por uma questão óbvia: não há consentimento com fraude. Logo, nessa hipótese, o crime não poderá ser excluído.

Outra hipótese, no entanto, ocorre quando o ofendido consente e seu consentimento não é viciado por fraude ou engodo. Neste caso, duas correntes doutrinárias se fazem presentes nas discussões – uma delas postula a legalização da prostituição, pois vê a disposição do corpo para fins sexuais como uma possibilidade à vítima. Logo, presente o seu consentimento, não haverá crime.

A outra corrente, por sua vez, prega o abolicionismo da prostituição e acaba por conduzir à conclusão de que não importa a existência ou não do consentimento da vítima, independentemente da idade, pois este jamais poderá levar à exclusão do crime.

Diante das discussões travadas e alinhando-se à segunda teoria, o presente trabalho conclui que é impossível levar em consideração o consentimento da vítima, independente da idade. Isto porque os aliciadores conhecem o território que vão enfrentar e sabem como conquistar as vítimas a ponto de elas acreditarem que estão mudando de vida. Assim, o que se pode entender é que por mais que haja consentimento, o infrator da norma deve ser punido.

*INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS WITH SEXUAL
EXPLOITATION INTENTION AND THE CONSENT QUESTION*

ABSTRACT

This article deals with the trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation, considering the question of the consent of the victim. It is analyzed, in particular, whether it is possible to exclude the crime through such consent. In order to do this, the scientific work explores the historical evolution of such a crime, the international and national legislations that restrain such practice, and finally, it begins to analyze the central issue, that is, the consequences of the consent of the offended person in such criminal modality. This discussion is carried out through the methodology of literature review, based on bibliographical research, as well as doctrinal understandings of jurists. Finally, it was possible to conclude that the consent of the offended person can lead to different consequences according to the age of the victim, and the crime continues if the victim is under 18 years. In the case of persons over the age of 18, the offender's consent, in accordance with the theoretical understanding to be adopted, could, in theory, be taken into account for the exclusion of the crime, when there is no fraud or deception. However, this article is in the sense that it is necessary to consider the vulnerability of the victims of this crime in the analysis of the consequences of the consent of the offended adult.

Keywords: Traffic. Exploration. Consent.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. *Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento*. Brasília: Ed. Defensoria Pública da União, 2016.

BARRETO, Daniel Brandão. *O papel do estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Uberaba – MG. Fevereiro de 2018. Não paginado. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual,590376.html>> Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRACALE, Lorena. *Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento da vítima*. São Paulo. Abril de 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://lorenabracale.jusbrasil.com.br/artigos/694864407/traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual-e-a-questao-do-consentimento-da-vitima>> Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). Lei nº 2.848 de 07 de outubro de 1940. Brasília, DF: Ed. Senado, 1940.

BRASIL. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1959). *Decreto nº 46.981, de 08 de outubro de 1959*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1959.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho (2005). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: Ed. OIT, 2005.

BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (2004). *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2004.

BRASIL. Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional (2016). *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2016.

DONEL, Pedro. *A regularização da prostituição*. Santa Catarina, maio de 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2629880/a-regularizacao-da-prostituicao>> Acesso em: 28 de maio de 2019.

FERNANDES, David Augusto. *A convenção de palermo e o tráfico de pessoas*. Rio de Janeiro, Setembro de 2014. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-traffic-de-pessoas>> Acesso em: 21 de out. de 2018.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzalas*. Recife – Pernambuco: 48ª edição. Global Editora, 2003.

G1. *Fronteiras do Brasil são passagens fáceis para criminosos de dez países*. São Paulo, 30 de maio 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2011/05/fronteiras-do-brasil-sao-passagens-faceis-para-criminosos-de-dez-paises.html>. Acesso em: 15 de agosto 2018.

GIACOMINI, Sonia Maria. *Ser mulher e escrava*. Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.

GONZÁLES, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Rio de Janeiro: IV encontro anual da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em ciências sociais, 1980.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a dignidade sexual e outras reformas penais*. São Paulo, outubro de 2018. Não paginado. Disponível em:
<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais>> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

HAHNER, June E. *A Mulher no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora: Civilização Brasileira, 1978.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 14ª. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PETERKE, S.; LOPES, S. R. P. *Crime organizado e legislação brasileira à luz da convenção de palermo: algumas observações críticas*. João Pessoa: Ed. Verba Juris, 2008.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universia de Freevale, 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento*. São Paulo: Ed. USP, 2012.

SÃO PAULO. Academia Brasileira de Direito (2015). *Escravidão pós Lei Àurea: a luta pela erradicação*. São Paulo, 20 de outubro de 2015. Não paginado. Disponível em:
<<https://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/218107464/escravidaao-pos-lei-aurea-a-luta-pela-erradicacao>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

SOARES, Hudson A. M. *Da escravidão legalizada ao trabalho escravo ilegal*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 21 de Fev. 2015. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/36508/da-escravidaao-legalizada-ao-trabalho-escravo-ilegal>>. Acesso em: 20 Set. de 2018.

SWAIN, Tania Navarro. *Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica*. Montes Claros, Dez. de 2004. Disponível em:
<<http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/download/172/164>> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

TORRES, Hédel de Andrade. *Tráfico de mulheres - Exploração sexual: liberdade à venda*. Brasília-DF: Rossini Corrêa, 2012. 228 p. ISBN 978-85-913321-2-0.